PARECER Nº 02/2023

ASSUNTO: Recurso Administrativo sobre o julgamento das propostas referente ao objeto da

Tomada de Preços nº 06/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JSR CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por JSR CONSTRUCÕES

EIRELI – EPP em face do resultado da ata de julgamento referente à Tomada de Preços n. 06/2023, que

tem como objeto a Execução dos Serviços de instalações de combate a incêndio e p}anico e GLP no

Presídio Feminino, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

Em suas razões, a JSR argumenta que apresentou a taxa de BDI em

conformidade ao edital e legislação vigente. Sustenta que, ao contrário do que se constatou no Parecer n.

01/03 desta Comissão, a taxa BDI foi calculada com base na taxa de lucro de 6,16%, valor mínimo

exigido, conforme planilha de BDI apresentada.

No Parecer No 01/2023, esta comissão entendeu que, em que pese o

entendimento consagrado pelo TCU quanto ao fato de que o BDI fora dos parâmetros estabelecidos não

constitui vício insanável (acórdão 2.738/2015), reconhecendo a possibilidade de flexibilização da taxa

BDI nas licitações públicas, "o edital do presente certame foi elaborado com a prévia fixação da margem

,

em comento, não podendo, sob pena de atentar contra os princípios da boa-fé dos negócios jurídicos, modificar seus termos quando lhe convier", além do princípio da vinculação ao instrumento

convocatório.

Por essa razão, a CEHOP acolhera recurso interposto por LORENA

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., para alterar o quadro classificatório da licitação,

desclassificando a concorrente JSR, por não atendimento ao subitem 8.1.5.3 da Cláusula 8 - Dos

Documentos da Proposta financeira, no tocante à correção da taxa de BDI.

É o relatório.

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O parecer n. 01/2023 foi disponibilizado no site da CEHOP no dia 11/07/2023, com recurso apresentado tempestivamente em 14/07/2023, observado o prazo legal (art. 109, I, *a*, da lei n. 8.666/1993).

O recurso merece provimento.

De fato, esta comissão procedeu à desclassificação da empresa de forma equivocada. Isso porque, pela análise da planilha de cálculo do BDI, verifica-se que a recorrente observou à risca os parâmetros estipulados no item 9.1 do Acórdão TCU n. 2622/2013, sendo que, para elaboração do cálculo, utilizou valores referentes ao 1º quartil indicados na Tabela desenhada no acórdão.

Sendo assim, a alegação de que "a JSR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA EPP apresentou composição de BDI fora dos parâmetros ao informar percentual de lucro (5,35%), abaixo do limite estabelecido no acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (6,16%)" não prospera. Na realidade, o percentual de 5,35% se refere à composição dos cálculos dos tributos COFINS, PIS e ISS, conforme documento de cálculo apresentado. Além disso, na planilha de BDI, os percentuais estão corretamente discriminados, sendo observado o percentual mínimo de 6,16% referente ao lucro.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão CONHECE do recurso interposto e, pelas razões acima expostas, **ACOLHENDO** o recurso da licitante **JSR CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, para que seja considerada **CLASSIFICADA** para o certame, na forma definida na Sessão de julgamento de 12 de junho de 2023. Ademais, fica sem efeito o que ficou definido no Parecer n. 01/2023.

Aracaju, 03 de agosto de 2023.

La Carra de La Carra María Analia Lima Presidente

ANA CRISTINA MAGALHÃES DE MELO E FERREIRA

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO Membro

MARIA DAS GRAÇAS FREITAS CARDOSO Membro

Membro